MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10831.015426/2007-13**
ACÓRDÃO	3402-012.924 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLAR AIR CARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. VISTORIA ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, regulamentado pela redação original do Decreto no 6.759/2009, legítima a apuração, em vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio, desde que tenha havido o fato gerador do imposto em exação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator a*d hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, designou-se redator *ad hoc*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para utilizar o relatório constante à decisão de primeira instância:

> Trata o presente de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO lavrada, em 19/12/2007, com fulcro nos artigos 2°, 69, 72, § 1°, 73, inciso II,alínea "c", 75, inciso I, 90, 94, 97, 104 inc. I, 580, inciso II, 581, 591, 592, inciso VI, 702 e703 do Decreto n° 4.543/02; artigo 32, inciso I, do DL 37/66 com a redação dada pelo DL2472/98, artigo 60, p. único, do Decreto-Lei n° 37/66; art. 80 da Lei n° 10.833/03, art. 6°, inc. II, da Lei n° 10.865/04 e Portaria GAB/ALF/VCP n° 130/2007, com a nova redação dada pelo artigo 1° da Portaria Alf/VCP n° 158/2007.
>
> A referida NOTIFICAÇÃO foi lavrada para exigência de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS, COFINS e multa por extravio das mercadorias, no valor de R$ 196.153,23 em vista do que consta no Termo Complementar de Vistoria Aduaneira, de fls. 106, que por bem ilustrar os fatos é abaixo transcrito:
>
> Às quatorze horas do dia 10 de dezembro de 2007, na presença do senhor Bruno Giacomelli, matrícula 10089-51, representante da Empresa Brasileira de InfraEstrutura Aeroportuária — INFRAERO; da senhora Ana Paula Nascimento, RG 39.329.611-8 representante da Seguradora CRAWFORD DO BRASIL REG. SINISTRO; do Senhor Giovanni Lopes Nicolau CPF 221.122.248-08 representante da empresa aérea responsável pelo transporte da mercadoria Cia Aérea Polar Air Cargo; do senhor Fábio Barbosa CPF250499908- 80 Agente de Cargas DHL; e da senhora Eni Aparecida de Matos CPF149.777.088-22, representante do Importador, MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA CNPJ01.472.720/0001-12 iniciou-se a Vistoria Aduaneira das mercadorias consignadas ao portador em referência, acobertadas pelo MAWB 40371893172 HAWB 5WJY792, sob a responsabilidade do ARRF Claudia Comte, matrícula 0001828-7.
>
> À vista dos documentos juntados ao processo, constata-se que a carga em tela chegou a este Aeroporto em 16/11/2007, às 00:01 h, consolidada por meio do MAWB40371893172 HAWB 5WJY792, tendo sido manifestado pelo transportador aéreo 03 volumes com 681,00 k, sendo que, efetivamente desembarcaram em Viracopos 02 volumes com 358 k, sob tratamento de carga TC=1, tendo sido

DOCUMENTO VALIDADO

lavrado o respectivo termo de entrada de número 07005039-2 no sistema MANTRA.

Em 26 de novembro de 2007, o representante legal do importador solicitou a Vistoria Aduaneira, por meio do presente processo, conforme documento de fls. 01. Por se tratar de mercadoria com tratamento de carga um - TC 1, destinada ao Regime Aduaneiro sob Controle Informatizado — RECOF Informática, a mesma não é armazenada no Sistema Mantra da depositária-Infraero.

Entretanto, no sistema TECANET da depositária foram recebidos 02 volumes e informadas as avarias de A- Diferença de Peso, CAmassado e Refitado. Abertos os volumes constatou-se que das 7000 peças - subconjunto demonstradores de cristal líquido FLIP 5HN9884A faltaram 3360 unidades, com valor unitário de 89,70 dólares americanos cada uma.

Foi perguntado se alguém teria algo a acrescentar e, em não havendo, encerrou-se a Vistoria Aduaneira. Pelo exposto e considerando que o transportador aéreo manifestou no Manifesto de Controle de Cargas - Mantra e no conhecimento aéreo MAWB 40371893172HAWB 5WJY792 03 volumes e efetivamente desembarcaram apenas 02 volumes, imputou-se a responsabilidade pela falta das mercadorias acobertadas pelo conhecimento aéreo em apreço à Cia Aérea POLAR AIR CARGO, CNPJ 02227108000147.

Foi lavrado Termo de Vistoria Aduaneira, referente ao conhecimento Aéreo MAWB 40371893172 HAWB 5WJY792, em 10/12/2007 dando ciência a todos os presentes na mesma. Foram lançados os tributos e multas devidas através das Notificações de Lançamento n°22 a 26 de 10/12/2007 Em 16/12/2007 a autoridade aduaneira constatou erro na capitulação legal das Notificações de Lançamento em apreço.

Em 17/12/2007 a autoridade aduaneira solicitou o retorno dos autos para fins de anular as Notificações de Lançamento n°s 22 a 26 de 10/12/2007 e lavratura de novas Notificações de Lançamento de n°s 27 a 31, de 19/12/2007 - com reabertura de prazo para impugnação do contribuinte - Cia Aérea POLAR AIR CARGO, CNPJ 02227108000147, imputado como responsável pelos impostos e multas devidas pelo extravio das mercadorias objeto do MAWB 40371893172 HAWB 5WJY792, nos termos do artigo 53 da Lei n° 9.784de 29/01/1999 c/c artigo 59 e 61 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

Em 17/12/2007 o contribuinte Cia Aérea POLAR AIR CARGO, CNPJ02227108000147 havia protocolado impugnação às Notificações de Lançamento n°s 22 a 26, de 10/12/2007.

O citado documento foi juntado aos autos, contudo, considerando-se que as Notificações de Lançamento contra as quais se insurgia foram anuladas, a impugnação apresentada em 17/12/2007 tornou-se sem efeito. O direito a ampla defesa e ao contraditório são garantidos ao contribuinte Cia Aérea POLAR AIR CARGO, CNPJ 02227108000147 com a reabertura de prazo de 05 dias para

DOCUMENTO VALIDADO

impugnação das Notificações de Lançamento n°s 27 a 31 de 20/12/2007, a partir da ciência das mesmas.

Cientificado, em 11/01/2008, a respeito das novas Notificações de Lançamento, o contribuinte apresentou, em 18/01/2008, nova impugnação, em fls. 116 e ss., com as seguintes alegações:

1 - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO TERMO DE VISTORIA OFICIAL.

Seriam nulos o Termo de Vistoria Complementar e as novas Notificações de Lançamento, em razão de que teria prescrito o direito da autoridade preparadora, pois já havia se instaurado a fase litigiosa. Além de que estariam eivados de ilegalidade por incompetência da autoridade fiscal (autoridade preparadora).

2- DO SUJEITO PASSIVO.

O agente de carga é que deveria figurar no pólo passivo da Notificação de Lançamento e ser responsabilizado pelo extravio ou avaria ou qualquer outro tipo de ilícito aduaneiro, pois seria dele a responsabilidade pela informação e a guarda da carga consolidada.

3- DA LEGALIDADE OBJETIVA.

A administração tributária deveria agir em conformidade com a lei, justamente para preservar os interesses do particular e da sociedade em geral. A defesa do impugnante teria sido prejudicada pela incorreção no enquadramento legal, razão pela qual a exigência seria nula, bem assim pela insuficiência probatória.

4- DOS CÁLCULOS.

Não teriam sido demonstrados os cálculos do II, do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS. Não teria ficado demonstrada a obtenção da base de cálculo e apuração dos valores devidos, o que desrespeitaria o direito do contribuinte de ter conhecimento das operações matemáticas para obtenção dos respectivos valores devidos.

5. DOS QUESITOS DAS DILIGÊNCIAS.

Entendeu ser necessária diligência, apresentando os quesitos de 1 a 6, em fls. 143/144, para averiguação de extravio das mercadorias nos departamentos competentes da Alfândega de Viracopos, como dos consignatários das cargas envolvidos, e para verificação da ausência de todos os documentos indispensáveis à comprovação do ilícito aduaneiro. Requereu por fim o cancelamento da exigência fiscal e consequente arquivamento do presente PAF, em razão das nulidades apresentadas em sua peça de defesa.

DO ACÓRDÃO ANULADO

O processo foi julgado por esta DRJ, em 30 de julho de 2013, tendo sido exarado o Acórdão de nº 16-48.971, que considerou procedente a autuação, mantendo o crédito tributário exigido. O contribuinte recorreu ao Egrégio Conselho de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> Contribuintes, que anulou a decisão de primeira instância, por entender ter havido cerceamento ao direito de defesa, cujo Acórdão foi assim ementado:
>
> ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 10/12/2007 NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão administrativa que não enfrenta, por equívoco, tema relevante para solução da lide trazido na peça recursal, enseja a sua anulação por configurar cerceamento ao direito de defesa, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº70.235/72. Recurso Voluntário Provido em Parte Os autos foram encaminhados para esta DRJ para novo julgamento.

A 2ª Turma da DRJ/SPO, em 31 de outubro de 2019, julgou improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 10/12/2007 REVISÃO DE OFÍCIO. NOVO LANÇAMENTO. É cabível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa quando constatada a ocorrência de erro de fato, dando-se ciência ao contribuinte da Notificação de Lançamento retificada, com reabertura do prazo para impugnação. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. Verificada em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria sob responsabilidade da transportadora responde, em razão de previsão legal, o transportador pelos tributos/contribuições relacionados às mercadorias extraviadas. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado, apresentou o contribuinte tempestivo recurso voluntário, no qual repisa os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaeler Dornelles**, Redator *ad hoc*

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exação tributária relativa ao imposto de importação, IPI importação e contribuições sociais incidentes na importação, além da multa regulamentar pelo extravio de mercadorias.

Em que pese entender estar sob a guarida do Tema 1293, em relação à multa regulamentar pelo extravio de mercadorias, entendo que essa multa tem relação direta e

estritamente tributária, porque correlacionada com os tributos incidentes na operação, especialmente com a respectiva cobrança.

Quanto ao mérito, o primeiro ponto a ser abordado, especificamente em relação ao conteúdo decisório de primeira instância (acórdão nº), diz respeito à suposta alteração do critério jurídico alegada, considerando que a fiscalização fez dois lançamentos, de quatro notificações em cada um dos lançamentos: i) o primeiro lançamento trata da exigência de II, IPI, PIS e Cofins, pelo extravio de mercadorias, e foi realizado no dia 10 de dezembro de 2007; ii) o segundo lançamento foi feito para a correção da capitulação legal contida nas notificações, e foi realizado no dia 19 de dezembro de 2007, com a reabertura do prazo para impugnação.

As modificações realizadas podem ser vislumbradas no comparativo abaixo:

Notificações de 19/12/2007

> Posto isso e, em conformidade com os artigos 2º, 69, 72, § 1º, 73, inciso II, alínea "c", 75, inciso I, 90, 94, 97, 104 inc. I, 580, inciso II, 581, 591, 592, inciso VI, 702 e 703 do Decreto nº 4.543/02; artigo 32, inciso I do DL 37/66 com a redação dada pelo DL 2472/98, artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigo 80 da Lei n.º 10.833/03, artigo 6º inciso II da Lei n.º 10.865/04, e Portaria GAB/ALF/VCP n.º 130/2007, com a nova redação dada pelo artigo 1º da portaria Alf/VCP nº 158/2007 fica essa empresa **NOTIFICADA** a recolher ou impugnar o crédito tributário abaixo discriminado dentro do prazo de 05 (cinco) dias do recebimento desta.

Notificações de 10/12/2007

> Posto isso e, em conformidade com os artigos 591, 593, 702 e 703 do Decreto nº 4.543/02, artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 80 da Lei n.º 10.833/03, artigo 6º inciso IV da Lei n.º 10.865/04, e Portaria GAB/ALF/VCP n.º 130/2007, fica essa empresa **NOTIFICADA** a recolher ou impugnar o crédito tributário abaixo discriminado dentro do prazo de 05 (cinco) dias do recebimento desta.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, mediante o REsp nº REsp 2118134, analisou a controvérsia a respeito da alteração de critério jurídico nos lançamentos tributários, entendendo ser nula a decisão proferida pelo CARF quando no lançamento houver evidente alteração do critério jurídico, sem a correspondência do artigo 18, do Decreto 70.235/1972, que impõe que se for necessária a inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao autuado prazo para impugnação sobre a matéria modificada.

Nesse sentido, nota-se que, a despeito do meu posicionamento mais austero quanto à aplicabilidade do artigo 146, do Código Tributário Nacional, no presente processo temos um curto espaço de tempo entre as notificações de lançamento (10/12/2007 e 19/12/2007), com a respectiva devolução do prazo para impugnação ao contribuinte, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Além disso, a lógica temporal e o formalismo encontrado nos atos administrativos encontram guarida na supramencionada norma processual – artigo 18, do Decreto 70.235/1972, com a correção não só da capitulação legal, mas dos valores lançados pela fiscalização.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Quanto aos demais pontos de defesa suscitados pelo recurso voluntário, que são os mesmos suscitados nas defesas apresentadas para todos os lançamentos mencionados, entendo pertinente o argumento acerca da não ocorrência do fato gerador dos tributos tendo em vista e não entrada da mercadoria no país, conforme se verifica nas fls. 327 e 328:

> 30. Pois bem. Abaixo disponibilizamos parte da "Correspondência eletrônica
>
> repassado ao Agente de Carga (DHL), referente ao relatório de investigação elaborado pela Infraero quando da chegada da carga acobertada pelo MAWB 40371893172 HAWB5WJY792, em 16/11/2007", acostada aos autos pela própria fiscalização (fls. 94 e 95):

Samir Pedroso (DHL BR)

De: Fabio Barbosa (DHL BR)
Enviado em: quarta-feira, 19 de dezembro de 2007 13:00
Para: Samir Pedroso (DHL BR)
Assunto: ENC: Relatório de Investigação - Motorola HAWB 5WJY792

FYI,

De: Fabio Barbosa (DHL BR)
Enviada em: terça-feira, 11 de dezembro de 2007 08:10
Para: Claudia Rosana (crosana@receita.fazenda.gov.br)
Cc: Eni Matos (eni.matos@brasiltense.com.br)
Assunto: Relatório de Investigação - Motorola HAWB 5WJY792

Claudia Bom Dia!

Segue anexo contendo o relatório de investigação do caso Motorola no qual fizemos a vistória oficial ontem:

(...)

INVESTIGAÇÃO NA INFRAERO VCP

16/11/2007: 15:50hs ; Descarregamento da carga somente 2 pallets ao invés de 3, chegaram fisicamente. Às 16:02 os 2 pallets são armazenados no Transelevador

22/11/2007: As imagens de CFTV na Infraero mostram somente 2 pallets entrando no Transelevador 1 pallet não chegou.

- Fotos e imagens do Transelevador mostram que os dois pallets estão em boas condições.

29/11/2007: Foi refeita a verificação das imagens de CFTV na Infraero (Protocolo 19488) como também uma varredura no interior do armazém para garantir que a carga não chegou ao Brasil. A varredura foi efetuanda juntamente com o Chefe da Proair e o responsável pela Segurança da Infraero.

SP SAO PAULO DRJ II

Conclusão: Somente dois pallets entraram no Brasil o 3º pallet não chegou ao Brasil.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Fl. 328:

> 31. Ora, analisando-se as informações constantes da "Correspondência eletrônica repassado ao Agente de Carga (DHL), referente ao relatório de investigação elaborado pela Infraero quando da chegada da carga acobertada pelo MAWB 40371893172 HAWB5WJY792, em 16/11/2007", acostada aos autos pela própria fiscalização (fls. 94 e 95), o que se extrai dos autos é que a suposta carga extraviada nunca chegou ao país, sendo, portanto, manifestamente ilegal a conclusão da vistoria aduaneira no sentido que a RECORRENTE seria a responsável pelo extravio da cargas, as quais, conforme consta dos autos, sequer desembarcaram em nosso país!!!

Não há razão, portanto, na manutenção do presente auto de infração.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Redator *ad hoc*

DOCUMENTO VALIDADO